

TÍTULO III
DAS ATRIBUIÇÕES DOS TABELIONATOS DE PROTESTOS.

CAPÍTULO I
DA PROPOSTA DE SOLUÇÃO NEGOCIAL PRÉVIA AO PROTESTO E DA PROPOSTA DE RENEGOCIAÇÃO DE
DÍVIDA JÁ PROTESTADA
(redação dada pelo Provimento n. 168, de 27.5.2024)

Seção I
Das Disposições Gerais

Art. 375. As medidas de solução negocial **prévia ou posterior** ao protesto, observarão o disposto neste Capítulo.

§ 1º Para efeito deste Capítulo, considera-se:

I - **medidas de solução negocial prévia ao protesto**: as medidas de incentivo à solução negocial de **dívidas vencidas ainda não protestadas** [\(art. 11-A da Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997\)](#);

Lei 9492/97

Art. 11-A. Fica permitida ao tabelião de protesto e ao responsável interino pelo tabelionato territorialmente competente, por meio da central nacional de serviços eletrônicos compartilhados dos tabeliães de protesto prevista no art. 41-A desta Lei, a recepção do título ou documento de dívida com a recomendação do apresentante ou credor, **caso este assim opte e requeira expressamente, de proposta de solução negocial prévia ao protesto**, observado o seguinte: [\(Incluído pela Lei nº 14.711, de 2023\)](#)

I - o prazo de resposta do devedor para a proposta de solução negocial será de até 30 (trinta) dias, segundo o que vier a ser fixado pelo apresentante, facultada a estipulação do valor ou percentual de desconto da dívida, bem como das demais condições de pagamento, se for o caso; [\(Incluído pela Lei nº 14.711, de 2023\)](#)

II - o tabelião de protesto ou o responsável interino pelo tabelionato expedirá comunicação com o teor da proposta ao devedor por carta simples, por correio eletrônico, por aplicativo de mensagem instantânea ou por qualquer outro meio idôneo; [\(Incluído pela Lei nº 14.711, de 2023\)](#)

III - a remessa será convertida em indicação para protesto pelo valor original da dívida na hipótese de negociação frustrada e se não houver a desistência do apresentante ou credor. [\(Incluído pela Lei nº 14.711, de 2023\)](#)

§ 1º A data de apresentação da proposta de solução negocial de que trata o **caput** deste artigo é considerada para todos os fins e efeitos de direito, inclusive para direito de regresso, interrupção da prescrição, execução, falência e cobrança de emolumentos, desde que frustrada a negociação prévia e esta seja convertida em protesto. [\(Incluído pela Lei nº 14.711, de 2023\)](#)

§ 2º Em caso de concessão de desconto ao devedor, o cálculo dos emolumentos do tabelião, dos acréscimos legais e das verbas destinadas aos entes públicos e entidades a título de custas e contribuições e ao custeio dos atos gratuitos do registro civil das pessoas naturais deverá ser feito com base no valor efetivamente pago. [\(Incluído pela Lei nº 14.711, de 2023\)](#)

§ 3º Quando forem exitosas as medidas de incentivo à solução negocial prévia, será exigido do devedor ou interessado no pagamento, no momento de quitação da dívida, o pagamento dos emolumentos, dos acréscimos legais e das demais despesas, com base na tabela do protesto vigente na data de apresentação do título ou documento de dívida, bem como do preço devido à central nacional de serviços eletrônicos compartilhados pelos serviços prestados. [\(Incluído pela Lei nº 14.711, de 2023\)](#)

§ 4º Para aquelas medidas de incentivo à solução negocial prévia apresentadas entre 31 (trinta e um) e 120 (cento e vinte) dias, contados do vencimento do título ou documento de dívida, será exigido do apresentante ou credor o pagamento antecipado do preço devido à central nacional de serviços eletrônicos compartilhados pelos serviços prestados. [\(Incluído pela Lei nº 14.711, de 2023\)](#)

§ 5º Para aquelas medidas de incentivo à solução negocial prévia apresentadas após 120 (cento e vinte) dias, contados do vencimento do título ou documento de dívida, será exigido do apresentante ou credor o depósito prévio dos emolumentos, dos acréscimos legais e das demais despesas, observado o disposto no § 3º deste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 14.711, de 2023\)](#)

§ 6º A proposta de solução negocial prévia não exitosa e a sua conversão em protesto serão consideradas ato único, para fins de cobrança de emolumentos, observado o disposto no § 3º e no inciso III do **caput** deste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 14.711, de 2023\)](#)

II - * **medidas de solução negocial posterior ao protesto:** ** as medidas de incentivo à renegociação de * **dívidas protestadas e ainda não canceladas** ** [\(art. 26-A da Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997\)](#);

Lei 9492/97

Art. 26-A. **Após a lavratura do protesto**, faculta-se ao credor, ao devedor e ao tabelião ou ao responsável interino territorialmente competente pelo ato, por intermédio da central nacional de serviços eletrônicos compartilhados dos tabeliões de protesto prevista no art. 41-A desta Lei, a qualquer tempo, propor medidas de incentivo à renegociação de dívidas protestadas e ainda não canceladas, podendo também ser concedido abatimento de emolumentos e demais acréscimos legais. [\(Incluído pela Lei nº 14.711, de 2023\)](#)

§ 1º Faculta-se ao credor, ainda, autorizar o tabelião ou o responsável interino pelo expediente a receber o valor da dívida já protestada, bem como indicar eventual critério de atualização desse valor, concessão de desconto ou parcelamento do débito, e ao devedor oferecer contrapropostas, por meio da central nacional de serviços eletrônicos compartilhados. [\(Incluído pela Lei nº 14.711, de 2023\)](#)

§ 2º Em caso de liquidação da dívida por meio do uso das medidas de que trata o **caput** deste artigo, o devedor ou interessado no pagamento deverá arcar com o pagamento dos emolumentos devidos pelo registro do protesto e seu cancelamento, dos acréscimos legais e das demais despesas, com base na tabela do protesto vigente no momento da quitação do débito, bem como do preço devido à central nacional de serviços eletrônicos compartilhados dos tabeliões de protesto pelos serviços prestados. [\(Incluído pela Lei nº 14.711, de 2023\)](#)

§ 3º A prática de todos os atos necessários às medidas de incentivo à renegociação de dívidas protestadas é exclusiva e inerente à delegação dos tabeliões de protesto, diretamente ou por intermédio de sua central nacional de serviços eletrônicos compartilhados, vedada qualquer exigência que não esteja prevista nesta Lei. [\(Incluído pela Lei nº 14.711, de 2023\)](#)

§ 4º Nos casos em que o credor, o devedor ou interessado no pagamento optarem por propor medidas de incentivo à renegociação de dívidas protestadas e ainda não canceladas por intermédio dos tabeliões de protesto e da central nacional de serviços eletrônicos compartilhados prevista no art. 41-A desta Lei, o pagamento de que trata o § 2º deste artigo apenas será devido caso seja exitosa a renegociação, no momento da liquidação da dívida. [\(Incluído pela Lei nº 14.711, de 2023\)](#)

§ 2º **Aplicam-se à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como às suas respectivas autarquias e fundações**; as medidas de incentivo à solução negocial prévia de dívidas já vencidas e ainda não protestadas; bem como de renegociação de dívidas protestadas e ainda não canceladas, na forma deste Capítulo.

§ 3º. Aplica-se o disposto no art. 132, caput e § 1.º, do Código Civil brasileiro à **contagem dos prazos**.

Art. 132. Salvo disposição legal ou convencional em contrário, computam-se os prazos, **excluído o dia do começo, e incluído o do vencimento.**

§ 1º Se o dia do vencimento cair em feriado, considerar-se-á prorrogado o prazo até o **seguinte dia útil.**

Art. 376. **O requerimento de medidas de solução negocial prévia ou posterior ao protesto será apreciado pelo tabelião territorialmente competente para o ato, no prazo de 1 (um) dia útil.**

§ 1º Caso **não sejam preenchidos quaisquer dos requisitos** estabelecidos neste Capítulo, **o requerente será comunicado por meio do endereço eletrônico informado no pedido, para sanar o vício no prazo de 3 (três) dias úteis.**

§ 2º **Persistindo o descumprimento de quaisquer dos requisitos, o requerimento será indeferido e arquivado.**

Art. 377. São **requisitos mínimos para se requerer medidas de solução negocial prévia ou posterior ao protesto:**

I - **qualificação do requerente**, em especial, o nome ou denominação social, **endereço completo, endereço eletrônico e telefone** para envio de mensageria eletrônica (como e-mail, SMS, aplicativos de mensagens), **o número do cadastro de pessoas físicas (CPF)** ou do cadastro nacional de pessoa jurídica (**CNPJ**) na Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, conforme o caso;

II - **dados suficientes que permitam a identificação e a localização da outra parte, para convite eletrônico;**

III - **a proposta de solução negocial prévia ou de renegociação**, com o prazo de **vigência da autorização concedida ao tabelionato de protesto para a adoção das medidas pertinentes** de solução negocial prévia e de renegociação de dívidas protestadas.

IV - **dados de conta bancária** para eventual depósito, em favor do credor, do valor recuperado;

V - **o prazo a ser concedido ao devedor para o direito de resposta a contar da data de sua intimação**, observado o limite do inciso I do [art. 11-A da Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997](#), **no caso de medidas de solução negocial prévia ao protesto.**

99 9492/97 - 11 A (prazo de resposta)

I - o prazo de resposta do devedor para a proposta de solução negocial **=será de até 30 (trinta) dias, =** segundo o que vier a ser fixado pelo apresentante, facultada a estipulação do valor ou percentual de desconto da dívida, bem como das demais condições de pagamento, se for o caso;

VI - **outras informações relevantes**, a critério do requerente ou da CENPROT, de que trata o [art. 41-A da Lei n. 9.492, de 10 de setembro de 1997](#).

§ 1.º **O valor recebido do devedor será creditado na conta bancária indicada pelo credor ou colocado à sua disposição**, pelo tabelionato de protesto territorialmente competente para o ato, ou pela CENPROT, **no primeiro dia útil subsequente ao do seu recebimento.**

§ 2.º **É dever do credor atualizar os dados cadastrais fornecidos, especialmente os bancários.**

§ 3.º **No caso de renegociação de dívida protestada (posterior)**, se ajustado **parcelamento do valor da dívida**, o registro de **protesto poderá ser cancelado após o pagamento da primeira parcela**, salvo se houver estipulação em contrário no termo de renegociação da dívida protestada e ainda não cancelada.

Art. 378. Os tabeliães de protesto, por intermédio do Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - IEPTB, deverão desenvolver ferramentas e sistemas que **promovam campanhas educativas, meios e alternativas voltados à redução dos índices de inadimplência e à regularização extrajudicial de dívidas e restrições cadastrais, como princípio de maior cidadania financeira, utilizando a solução negocial prévia ao protesto e a renegociação das dívidas protestadas e ainda não canceladas.**

Art. 379. Os tabeliães de protesto manterão **serviços e ferramentas que garantam a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso à CENPROT**, para a **consulta dos registros de adimplemento ou inadimplemento de títulos ou documentos de dívida, sem valor jurídico de uma certidão**, visando assegurar a **acessibilidade a produtos e serviços que incentivem a solução negocial de dívidas e a obtenção de crédito.**

Parágrafo único. **Diante da presunção legal de veracidade e publicidade** inerente aos registros dos tabelionatos de protesto, **a reprodução objetiva, fiel e atualizada desses dados na base da CENPROT ou de órgão de proteção ao crédito, independe de nova intimação do devedor.**

Art. 380. **É vedado** aos tabeliães de protestos **condicionar a prestação do serviço de que trata este Capítulo à contratação, pelas partes, dos serviços de conciliação ou de mediação de que trata o art. 18 deste Código.**

Art. 381. **O tabelião de protesto deverá informar à CENPROT:**

- I - **as propostas apresentadas para soluções negociais referentes a dívidas não protestadas;**
- II - **as propostas apresentadas para soluções negociais referentes a dívidas protestadas;**
- III - **as negociações exitosas** previamente ao protesto;
- IV - **as negociações frustradas** previamente ao protesto;
- V - **as apresentações para protesto em sentido estrito em sequência à frustração da tentativa de solução negocial;**
- VI - **as renegociações exitosas** de dívidas protestadas;
- VII - **os andamentos diários de todas as propostas com soluções negociais ainda em curso.**

§ 1º A obrigação a que refere o caput deste artigo **poderá ser cumprida por meio das seccionais estaduais e do Distrito Federal do Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - IEPTB, as quais também deverão informar à CENPROT acerca dos atos praticados no âmbito das centrais seccionais.**

§ 2º. **Serão disponibilizados, na área ProtestoJud da CENPROT, os dados estatísticos** nacionais, estaduais e distritais, diários, mensais e anuais, as informações de que tratam este artigo envolvendo todas as diversas espécies de títulos e documentos de dívida.

Art. 383. Nos termos do caput do [art. 11-A da Lei n. 9.492, de 10 de setembro de 1997](#), **a CENPROT deverá ser a plataforma eletrônica designada para a intermediação, negociação e formalização de acordos entre credores e devedores**, bem como para a integração com os tabelionatos de protesto territorialmente competentes, via API (Interface de Programação de Aplicações) disponibilizada pela plataforma, assegurando a autenticidade, integridade e legalidade dos atos praticados

§ 1º Os responsáveis pelos tabelionatos de protesto territorialmente competentes para o ato deverão **lançar, independentemente de autorização dos credores, os títulos e outros documentos de dívida recepcionados pela CENPROT e que envolvam propostas de solução negocial prévia em sistema de computação da serventia, a fim de permitir o pleno controle dos prazos e ocorrências.**

§ 2º Para o lançamento de que trata o § 1º deste artigo, **aplicam-se**, no que couberem, **as regras de escrituração previstas para os livros e arquivos dos tabelionatos de protestos** ([arts. 32 da Lei n. 9.492, de 10 de setembro de 1997](#)) bem como **as regras de especialidade subjetiva e objetiva das intimações para protestos** (art. 356, §3º, deste Código).

Art. 384. Os casos omissos de natureza técnica e/ou operacional poderão ser dirimidos diretamente através da CENPROT, por meio de ato próprio do Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - IEPTB, visando à uniformização e eficiência da atividade de protesto de títulos em todo o território nacional, em colaboração preventiva com a Corregedoria Nacional de Justiça e com as Corregedorias dos Estados e do Distrito Federal, em conformidade com os [artigos 258 e 261 do Código Nacional de Normas – Foro Extrajudicial](#).

Parágrafo único. **Os atos do IEPTB deverão ser mantidos atualizados no site da CENPROT, com acesso gratuito a qualquer pessoa em local de fácil acesso, sem exigência de prévia identificação ou cadastro prévios.**

Seção II
De Disposições Específicas a Proposta de Solução Negocial Prévia ao Protesto
(Redação dada pelo Provimento n. 168, de 27.5.2024)

Art. 385. **As ocorrências a serem lançadas no sistema de computação próprio da CENPROT** e do tabelionato de protesto, relativas aos títulos e documentos de dívida apresentados com pedidos de adoção de medidas de **solução negocial prévia ao protesto** são:

I - devolvido por irregularidade pelo tabelionato competente; **(não impede nova apresentação)**

II - pago pelo devedor; **(pagamento de dívida no curso do procedimento de protesto)**

III - retirado pelo apresentante ou credor; e **(não impede nova apresentação)**

IV - **convertido em apontamento a protesto.** (*==indicado o número e a data do protocolo do respectivo pedido de protesto em sentido estrito. ==*)

§ 1.º **As hipóteses dos incisos I e III não impedem uma nova apresentação.**

§ 2.º **Ocorrendo a hipótese do inciso II, o tabelião procederá como se se tratasse de um pagamento de dívida no curso do procedimento de protesto** ([art. 19 da Lei n. 9.492, de 10 de setembro de 1997](#)).

Lei 9492/97

Art. 19. O pagamento do título ou do documento de dívida apresentado para protesto será feito diretamente no Tabelionato competente, no valor igual ao declarado pelo apresentante, acrescido dos emolumentos e demais despesas.

§ 1º Não poderá ser recusado pagamento oferecido dentro do prazo legal, desde que feito no Tabelionato de Protesto competente e no horário de funcionamento dos serviços.

§ 2º No ato do pagamento, o Tabelionato de Protesto dará a respectiva quitação, e o valor devido será colocado à disposição do apresentante no primeiro dia útil subsequente ao do recebimento.

§ 3º Quando for adotado sistema de recebimento do pagamento por meio de cheque, ainda que de emissão de estabelecimento bancário, a quitação dada pelo Tabelionato fica condicionada à efetiva liquidação.

§ 4º Quando do pagamento no Tabelionato ainda subsistirem parcelas vincendas, será dada quitação da parcela paga em apartado, devolvendo-se o original ao apresentante.

§ 3.º Ocorrendo a hipótese do inciso IV, deverá ser *==indicado o número e a data do protocolo do respectivo pedido de protesto em sentido estrito. ==*

Art. 386. Na hipótese do [inciso III do caput do art. 11-A da Lei n. 9.492, de 10 de setembro de 1997](#): (III - a remessa será **convertida em indicação para protesto** pelo valor original da dívida na hipótese de negociação frustrada e se não houver a desistência do apresentante ou credor.)

I - o registro do protesto e seu instrumento deverão conter também **a data de apresentação da proposta de solução negocial frustrada** ([art. 11-A, § 1º, da lei retrocitada](#));

II - o registro do protesto será feito logo após escoado o prazo de resposta, **sem necessidade nova intimação**, desde que:

a) da anterior intimação (referente à proposta de medida negocial), tenha constado expressamente essa advertência;

b) o prazo para resposta concedido ao devedor tenha sido de, no mínimo, a três dias úteis da intimação.

Art. 387. **Findo o prazo de resposta do devedor para a proposta de solução negocial, que será de até 30 (trinta) dias, e não havendo pagamento nem desistência do apresentante ou credor**, o tabelião territorialmente competente para o ato **deverá converter a proposta em pedido de protesto pelo valor original da dívida**, nos termos do [inciso III do art. 11-A da Lei n. 9.492, de 10 de setembro de 1997](#).

Art. 385 – Ocorrências na fase de solução negocial

Quando um título ou documento de dívida é **apresentado ao cartório com intenção de negociação antes do protesto**, devem ser registrados no sistema CENPROT e no cartório os seguintes resultados possíveis:

Inciso	Ocorrência	Significado
I	Devolvido por irregularidade	Ex: erro no documento ou dados → pode ser reapresentado depois
II	Pago pelo devedor	Considera-se como pagamento feito durante o processo de protesto
III	Retirado pelo apresentante ou credor	Credor desistiu do processo → pode reapresentar depois
IV	Convertido em protesto	A negociação não deu certo , então segue para protesto formal

Detalhes:

- §1º: Os casos I (devolução) e III (retirada) **não impedem nova apresentação**.
- §2º: O caso II (pagamento) segue a regra do **art. 19 da Lei 9.492/97**:
 - Pagamento é feito no cartório;
 - Cartório dá quitação;
 - Valor vai ao credor no dia útil seguinte.
- §3º: No caso IV (conversão em protesto), é preciso **registrar número e data do protocolo** do novo pedido.

Art. 386 – Quando a negociação falha: vira protesto

Contexto:

Com base na **Lei 9.492/97, art. 11-A, inciso III**, se o credor tentou uma **proposta de negociação com o devedor**, mas **não teve sucesso**, o pedido vira automaticamente um protesto, salvo se o credor desistir antes.

O que o cartório deve fazer?

I – O registro do protesto deve incluir:

-  A data em que a proposta de negociação foi apresentada.

II – O protesto pode ser lavrado direto, sem nova intimação, desde que:

- a) A intimação da proposta de negociação já tenha avisado claramente que **haveria protesto automático se não houvesse resposta**;
- b) O prazo dado para o devedor responder tenha sido de **pelo menos 3 dias úteis**.

Art. 387 – Após o prazo, sem resposta: vira protesto

Se:

- O prazo da proposta de negociação (de até **30 dias**) **passou**,
- E o devedor **não pagou nem respondeu**,
- E o credor **não desistiu**,

 O tabelião deve converter a proposta em protesto, pelo **valor original da dívida**.

Exemplo prático:

1. Um banco manda ao cartório uma **proposta de negociação de dívida de R\$ 5.000** para o devedor.
2. O cartório **intima o devedor**, dizendo:

"Você tem 10 dias para responder. Se não responder, o protesto será feito automaticamente."

3. O devedor **não responde nem paga**.
4. O banco **não desiste**.
5. Resultado:
 - ✓ O cartório **converte automaticamente em protesto** de R\$ 5.000, sem nova intimação.

Tabela-resumo – Arts. 386 e 387

Situação	Ação do cartório	Condição necessária
Negociação frustrada (art. 11-A, III)	Converte em protesto	Se não houver desistência do credor
Registro do protesto	Deve conter a data da proposta	Conforme art. 386, I
Sem nova intimação	Permitido	Se a primeira intimação alertou isso + prazo ≥ 3 dias úteis

Situação	Ação do cartório	Condição necessária
Passado o prazo (até 30 dias), sem resposta	Cartório deve protestar pelo valor original	Art. 387